REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 780/2013

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Cosme de Farias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Fundação Cosme de Farias, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e jurídica, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação Cosme de Farias a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e artes culturais e de assistência e comunicação social, voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A natureza jurídica da Fundação Cosme de Farias não pode ser alterada, ou suprimidas as suas finalidades.

Art. 3º A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda:

I - servir como meio de divulgação das atividades legislativas;

II - operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Câmara e Rádio Câmara Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns;

IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;

VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo com elas permanente intercâmbio;

VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;

VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 4º A Fundação Cosme de Farias poderá ter atuação em todo o território nacional, criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do estado, do país e do exterior.

Parágrafo único. No caso de atuação no exterior, a Fundação Cosme de Farias deverá obter prévia autorização da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 5º A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos, e de acordo com a legislação específica.

Art. 6º A programação das emissoras de TV e Rádio é de competência exclusiva da Fundação e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - doações ou legados;

II - bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Câmara Municipal de Salvador, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º Constituem receitas da Fundação Cosme de Farias:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extraorçamentários que vierem a ser consignados pela Câmara Municipal de Salvador;

II – contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de instituições privadas nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - as rendas patrimoniais de qualquer natureza;

V - os recursos provenientes de operações de crédito;

VI - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização da Câmara Municipal de Salvador, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º A Fundação Cosme de Farias não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.

Art. 10. A Fundação Cosme de Farias terá a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva;

IV – Procuradoria Jurídica.

Art. 11. O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e presidido pelo Presidente da Câmara.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Câmara Municipal, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art. 13. Serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art. 14. O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art. 15. A estrutura, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Câmara.

Art. 16. A Fundação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Geral, Secretário Administrativo, Secretário Financeiro e Secretário de Programação.

§ 1º A Diretoria Geral é composta de uma Assessoria Técnica.

§ 2º A Secretaria Administrativa terá uma Gerência Administrativa.

§ 3º A Secretaria Financeira terá uma Gerência Financeira.

§ 4º A Secretaria de Programação é composta de uma Gerência de Rádio, uma Gerência de Jornalismo e Televisão e 4 (quatro) assessorias de Rádio e TV.

Art. 17. A Procuradoria Jurídica, composta de um Procurador-Chefe e de uma Secretária da Procuradoria, realizará o assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Cosme de Farias, podendo, ainda, a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios.

Art. 18. Os Cargos em Comissão da Fundação Cosme de Farias são os constantes do Anexo Único desta Lei, tendo remuneração idêntica à dos símbolos correspondentes ao Quadro de Pessoal da Câmara, bem como as respectivas vantagens e/ou benefícios que são previstos no ordenamento jurídico da Fundação, e as atribuições, direitos e deveres definidos em seu Estatuto, sendo os seus titulares nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 19. Fica o Conselho Deliberativo autorizado a promover licitações, objetivando a contratação dos serviços necessários à operacionalização das emissoras de rádio e televisão, na forma do Estatuto da Fundação.

Art. 20. A Câmara Municipal de Salvador destinará, anualmente, recursos do seu orçamento para a execução das atividades da Fundação Cosme de Farias.

Art. 21. A Fundação, para contratar obras e serviços ou para adquirir e alienar bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art. 22. A Fundação terá sede e foro nesta Capital.

Art. 23. Fica a Mesa Diretora da Câmara autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR-GERAL	CC-80	01
PROCURADOR-CHEFE	CC-80	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	CC-70	01
SECRETÁRIO FINANCEIRO	CC-70	01
SECRETÁRIO DE PROGRAMAÇÃO	CC-70	01
ASSESSOR TÉCNICO	CC-70	01
GERENTE ADMINISTRATIVO	CC-60	01
GERENTE FINANCEIRO	CC-60	01
GERENTE DE RÁDIO	CC-60	01
GERENTE DE JORNALISMO E TELEVISÃO	CC-60	01
ASSESSOR DE RÁDIO E TV	CC-40	04
SECRETÁRIO DA PROCURADORIA	CC-40	01